



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

*Comissão do Controlo Orçamental
Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos*

2012/0193(COD)

11.2.2014

ALTERAÇÕES 24 - 100

Projeto de relatório
Ingeborg Gräßle, Juan Fernando López Aguilar
(PE524.832v01-00)

Luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal

Proposta de diretiva
(COM(2012)0363 – C7-0192/2012 – 2012/0193(COD))

AM\1019273PT.doc

PE528.001v03-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_LegReport

Alteração 24
Judith Sargentini

Proposta de diretiva
Citação 1

Texto da Comissão

– Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 325.º, n.º 4,

Alteração

– Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2,

Or. en

Justificação

Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a harmonização do direito penal substantivo, incluindo as infrações lesivas dos interesses financeiros da União, deve basear-se no artigo 83.º, n.º 2, do TFUE, como confirmado no parecer da Comissão JURI.

Alteração 25
Anthea McIntyre

Proposta de diretiva
Citação 1

Texto da Comissão

– Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 325.º, n.º 4,

Alteração

– Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2,

Or. en

Alteração 26
Sarah Ludford

Proposta de diretiva
Citação 1

Texto da Comissão

– Tendo em conta o Tratado sobre o

Alteração

– Tendo em conta o Tratado sobre o

Funcionamento da União Europeia,
nomeadamente o artigo 325.º, n.º 4,

Funcionamento da União Europeia,
nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2,

Or. en

Alteração 27
Judith Sargentini

Projeto de resolução legislativa
Citação 2

Projeto de resolução legislativa

– Tendo em conta o **artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 325.º, n.º 4**, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, **nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0192/2012)**,

Alteração

– Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, **nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2**,

Or. en

Justificação

Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a harmonização do direito penal substantivo, incluindo as infrações lesivas dos interesses financeiros da União, deve basear-se no artigo 83.º, n.º 2, do TFUE, como confirmado no parecer da Comissão JURI.

Alteração 28
Cornelis de Jong

Projeto de resolução legislativa
Citação 2

Projeto de resolução legislativa

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 325.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0192/2012),

Alteração

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 83.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0192/2012),

Alteração 29
Juan Fernando López Aguilar

Projeto de resolução legislativa
Citação 2

Projeto de resolução legislativa

– Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 325.º, n.º 4,

Alteração

– Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2,

Alteração 30
Judith Sargentini

Projeto de resolução legislativa
Citação 3

Projeto de resolução legislativa

– *Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,*

Alteração

Suprimido

Justificação

Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a harmonização do direito penal substantivo, incluindo as infrações lesivas dos interesses financeiros da União, deve basear-se no artigo 83.º, n.º 2, do TFUE, como confirmado no parecer da Comissão JURI.

Alteração 31
Cornelis de Jong, Rina Ronja Kari

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A proteção dos interesses financeiros da União diz respeito ***não só*** à gestão das dotações orçamentais, ***como também a todas as medidas que afetem ou ponham em causa os seus ativos da União e dos Estados-Membros, na medida em que se destinem a apoiar ou estabilizar as respetivas economias ou finanças públicas e sejam relevantes para as políticas da União.***

Alteração

(1) A proteção dos interesses financeiros da União diz respeito à gestão das dotações orçamentais.

Or. en

Justificação

A definição é de tal forma lata que praticamente todas as despesas públicas serão cobertas pela legislação da UE, mesmo que não tenham uma incidência direta no orçamento da UE.

Alteração 32
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Para assegurar uma proteção eficaz, proporcional e dissuasiva dos interesses financeiros da União, o direito penal dos Estados-Membros deve ***continuar a completar*** a proteção proporcionada pelo direito administrativo e civil contra os tipos mais graves de comportamentos ligados à fraude, ***evitando as incoerências dentro e entre estes ramos do direito.***

Alteração

(2) Para assegurar uma proteção eficaz, proporcional e dissuasiva dos interesses financeiros da União, o direito penal dos Estados-Membros deve ***garantir*** a proteção proporcionada pelo direito administrativo e civil contra os tipos mais graves de comportamentos ligados à fraude.

Or. nl

Alteração 33
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A proteção dos interesses financeiros da União exige uma definição comum de fraude que abranja os atos fraudulentos que afetam as despesas e as receitas do orçamento da UE.

Alteração

Suprimido

Or. nl

Alteração 34
Juan Fernando López Aguilar

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A proteção dos interesses financeiros da União exige uma definição comum de fraude que abranja os atos fraudulentos que afetam as despesas e as receitas do orçamento da UE.

Alteração

(3) A proteção dos interesses financeiros da União exige uma definição comum de fraude que abranja os atos fraudulentos que afetam as despesas, as receitas, **os ativos e os passivos** do orçamento da UE, **incluindo os empréstimos contraídos e concedidos**.

Or. en

Alteração 35
Arkadiusz Tomasz Bratkowski, Jacek Protasiewicz, Tadeusz Zwiefka

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A fraude em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) diminui as receitas fiscais dos Estados-Membros e, conseqüentemente, afeta a aplicação de uma taxa uniforme à base do IVA dos

Alteração

Suprimido

Estados-Membros. Como confirma a jurisprudência do Tribunal de Justiça, existe uma relação direta entre a cobrança das receitas do IVA em conformidade com a legislação aplicável da União e colocação à disposição do orçamento da União dos recursos correspondentes, uma vez que qualquer falha na cobrança das primeiras causa potencialmente uma redução dos segundos. Portanto, a diretiva abrange também as receitas resultantes da cobrança do IVA nos Estados-Membros.

²⁶ *Processo C-539/09 – JO C 25 de 28.1.2012, p. 5.*

Or. en

Justificação

A supressão do considerando 4 é consequência das alterações ao artigo 2.º.

Alteração 36

Cornelis de Jong, Rina Ronja Kari

Proposta de diretiva

Considerando 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) A fraude em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) diminui as receitas fiscais dos Estados-Membros e, conseqüentemente, afeta a aplicação de uma taxa uniforme à base do IVA dos Estados-Membros. Como confirma a jurisprudência do Tribunal de Justiça, existe uma relação direta entre a cobrança das receitas do IVA em conformidade com a legislação aplicável da União e colocação à disposição do orçamento da União dos recursos correspondentes, uma vez que qualquer

Suprimido

falha na cobrança das primeiras causa potencialmente uma redução dos segundos. Portanto, a diretiva abrange também as receitas resultantes da cobrança do IVA nos Estados-Membros.

²⁶ *Processo C-539/09 – JO C 25 de 28.1.2012, p. 5.*

Or. en

Justificação

A administração do IVA é da competência dos Estados-Membros no âmbito do sistema IVA da UE e não deve se abrangida pelo âmbito de aplicação da diretiva em apreço.

Alteração 37

Arkadiusz Tomasz Bratkowski, Jacek Protasiewicz, Tadeusz Zwiefka

**Proposta de diretiva
Considerando 5**

Texto da Comissão

Alteração

(5) A consideração do impacto substancial, sobre os interesses financeiros da UE, da diminuição ilegal de recursos próprios baseados no IVA e a aplicação dos limiares previstos na presente diretiva devem ser interpretadas em conformidade com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta a natureza específica e a metodologia utilizada no cálculo dos recursos próprios, incluindo o tratamento diferenciado dos Estados-Membros.

Suprimido

Or. en

Justificação

A supressão do considerando 5 é consequência das alterações ao artigo 2.º.

Alteração 38
Cornelis de Jong, Rina Ronja Kari

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A consideração do impacto substancial, sobre os interesses financeiros da UE, da diminuição ilegal de recursos próprios baseados no IVA e a aplicação dos limiares previstos na presente diretiva devem ser interpretadas em conformidade com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta a natureza específica e a metodologia utilizada no cálculo dos recursos próprios, incluindo o tratamento diferenciado dos Estados-Membros.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 39
Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Os interesses financeiros da União podem ser negativamente afetados quando os proponentes fornecem informações às entidades que concedem subvenções ou adjudicam contratos com base em informações indevidamente obtidas, direta ou indiretamente, dessas entidades, com o objetivo de contornar ou falsear as regras aplicáveis aos procedimentos de adjudicação de contratos públicos e de concessão de subvenções. Tal comportamento, embora muito semelhante à fraude, pode em rigor não constituir um delito de fraude por parte do proponente, dado que a proposta pode estar

Alteração

(6) Os interesses financeiros da União podem ser negativamente afetados quando os proponentes fornecem informações às entidades que concedem subvenções ou adjudicam contratos com base em informações indevidamente obtidas, direta ou indiretamente, dessas entidades, com o objetivo de contornar ou falsear as regras aplicáveis aos procedimentos de adjudicação de contratos públicos e de concessão de subvenções. Tal comportamento, embora muito semelhante à fraude, pode em rigor não constituir um delito de fraude por parte do proponente, dado que a proposta pode estar

perfeitamente conforme com todos os requisitos. *A manipulação dos concursos entre concorrentes infringe as regras de concorrência da União e as disposições equivalentes das legislações nacionais; estando sujeitas a medidas coercivas e a sanções pelas autoridades em toda a União, devem ficar fora do âmbito de aplicação da presente diretiva.*

perfeitamente conforme com todos os requisitos. *Os interesses financeiros da União também podem ser negativamente afetados quando os proponentes fornecem deliberadamente informações falsas às entidades que concedem subvenções ou adjudicam contratos. A manipulação dos concursos entre concorrentes infringe as regras de concorrência da União e as disposições equivalentes das legislações nacionais.*

Or. en

Alteração 40
Juan Fernando López Aguilar

Proposta de diretiva
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) No que se refere às infrações penais que são objeto da presente diretiva, é necessário provar que um ato foi cometido intencionalmente relativamente a todos os elementos constitutivos das infrações. As infrações cometidas por pessoas singulares que não requerem intenção não são abrangidas pela presente diretiva.

Or. en

Alteração 41
Cornelis de Jong, Rina Ronja Kari

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) A fim de garantir uma proteção equivalente dos interesses financeiros da

Suprimido

União no conjunto do seu território através de medidas com efeito dissuasivo, os Estados-Membros devem igualmente prever certos tipos e níveis mínimos de sanções quando forem cometidas as infrações penais definidas na presente diretiva. Os níveis de sanções não devem ir além do que é proporcional para essas infrações, devendo ser previsto um limiar, em valor monetário, abaixo do qual a tipificação não é necessária.

Or. en

Alteração 42
Gerben-Jan Gerbrandy, Jan Mulder

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A fim de garantir uma proteção equivalente dos interesses financeiros da União no conjunto do seu território através de medidas com efeito dissuasivo, os Estados-Membros devem igualmente prever certos tipos e níveis mínimos de sanções quando forem cometidas as infrações penais definidas na presente diretiva. Os níveis de sanções não devem ir além do que é proporcional para essas infrações, devendo ser previsto um limiar, em valor monetário, abaixo do qual a tipificação não é necessária.

Alteração

(12) A fim de garantir uma proteção equivalente dos interesses financeiros da União no conjunto do seu território através de medidas com efeito dissuasivo, os Estados-Membros devem igualmente prever certos tipos e níveis mínimos de sanções quando forem cometidas as infrações penais definidas na presente diretiva. Os níveis de sanções não devem ir além do que é proporcional para essas infrações, devendo ser previsto um limiar, em valor monetário, abaixo do qual a tipificação não é necessária. ***Em casos excepcionais, os tribunais nacionais devem, contudo, poder impor uma pena mais leve do que a pena mínima, na condição de tal se justificar com base nos princípios gerais do direito europeu ou nacional.***

Or. nl

Alteração 43
Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) A fim de assegurar a coerência do direito da União no tocante à proteção dos interesses financeiros da União, é conveniente introduzir certos níveis mínimos de sanções para as infrações definidas na presente diretiva. A presente diretiva estabelece normas mínimas. Não impede os Estados-Membros de exercerem o seu poder discricionário, prevendo poderes mais alargados no direito nacional.

Or. en

Alteração 44
Juan Fernando López Aguilar

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão

Alteração

(17) Sem prejuízo de outras obrigações impostas pelo direito da União, é necessário prever disposições adequadas sobre a cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão, com vista a assegurar uma ação eficaz contra as infrações penais, definidas na presente diretiva, que lesam os interesses financeiros da União, incluindo o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Comissão.

(17) Sem prejuízo de outras obrigações impostas pelo direito da União, é necessário prever disposições adequadas sobre a cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão, com vista a assegurar uma ação eficaz contra as infrações penais, definidas na presente diretiva, que lesam os interesses financeiros da União, incluindo o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, **a Eurojust** e a Comissão.

Or. en

Alteração 45
Cornelis de Jong, Rina Ronja Kari

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente diretiva estabelece as medidas necessárias para prevenir e combater a fraude e outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União **através da definição das infrações e das sanções penais.**

Alteração

A presente diretiva estabelece as medidas necessárias para prevenir e combater a fraude e outras atividades ilegais **diretamente** lesivas dos interesses financeiros da União, **a fim de proporcionar uma proteção efetiva e equivalente nos Estados-Membros e nas instituições, nos organismos, nos serviços e nas agências da União.**

Or. en

Alteração 46
Nuno Melo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente diretiva estabelece as medidas necessárias para prevenir e combater a fraude e outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União através da definição das infrações e das sanções penais.

Alteração

A presente diretiva estabelece as medidas necessárias para prevenir e combater a fraude e outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União através da definição das infrações e das sanções penais, **de modo a proporcionar uma proteção efetiva e equivalente nos Estados-Membros, credibilizando as instituições e a ação da União.**

Or. pt

Alteração 47
Arkadiusz Tomasz Bratkowski, Jacek Protasiewicz, Tadeusz Zwiefka

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – frase introdutória

Texto da Comissão

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «interesses financeiros da União», o conjunto de todas as receitas e despesas cobertas por, adquiridas através ou devidas em função:

Alteração

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «interesses financeiros da União», o conjunto de todas as receitas e despesas cobertas por, adquiridas através ou devidas em função:

Or. en

Alteração 48

Data de entrega

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) dos orçamentos das instituições, organismos, serviços e agências criados ao abrigo dos Tratados, ou dos orçamentos por si geridos e controlados.

Alteração

(b) dos orçamentos das instituições, organismos, serviços e agências criados ao abrigo dos Tratados, ou dos orçamentos por si geridos e controlados ***direta ou indiretamente.***

Or. en

Alteração 49

Anthea McIntyre

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) das receitas provenientes do IVA não incluídas no âmbito da presente diretiva.

Or. en

Alteração 50

Arkadiusz Tomasz Bratkowski, Jacek Protasiewicz, Tadeusz Zwiefka

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A presente diretiva não se aplica às receitas provenientes do IVA.

Or. en

Justificação

A inclusão do IVA no âmbito desta diretiva poderia não ser coberta pela base jurídica, dado que os impostos indiretos são regidos pelo artigo 113.º do TFUE. Dado que as possibilidades de a fraude em matéria de IVA afetar o orçamento da União são bastante limitadas, poderá ser levantada a questão da proporcionalidade. A futura Procuradoria Europeia poderá não estar pronta para gerir esta quantidade de casos, enquanto as autoridades nacionais estarão impossibilitadas de os investigar. A exclusão do IVA permite evitar estes problemas.

Alteração 51
Renata Beber

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os interesses financeiros da União dizem respeito a todos os ativos e passivos geridos por ou em nome da União e das suas instituições e a todas as suas operações financeiras, incluindo os empréstimos contraídos e concedidos.

Or. en

Alteração 52
Renata Beber

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

a) em matéria de despesas, qualquer ato ou omissão *relativo*:

Alteração

a) em matéria de despesas, qualquer ato ou omissão ***em violação de uma obrigação específica, que constitua***:

Or. en

Alteração 53
Renata Beber

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão

b) em matéria de receitas, qualquer ato ou omissão relativo:

Alteração

b) em matéria de receitas, qualquer ato ou omissão ***em violação de uma obrigação específica, que constitua***:

Or. en

Alteração 54
Data de entrega

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que seja punível como infração penal o branqueamento de capitais, tal como definido no artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³³, quando envolva ativos que sejam produto das infrações abrangidas pela presente diretiva.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que seja punível como infração penal o branqueamento de capitais, tal como definido no artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³³, quando envolva ativos ***ou outras receitas*** que sejam produto das infrações abrangidas pela presente diretiva.

³³ JO L 309 de 25.11.2005, p. 15.

³³ JO L 309 de 25.11.2005, p. 15.

Alteração 55
Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3 – frase introdutória

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os **seguintes comportamentos**, quando intencionais, sejam puníveis como infrações penais:

Alteração

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que **a corrupção passiva e a corrupção ativa no setor público**, quando intencionais, sejam puníveis como infrações penais:

Alteração 56
Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) o facto de um funcionário público, diretamente ou por interposta pessoa, solicitar **ou** receber vantagens de qualquer natureza, para si próprio ou para terceiros, ou aceitar a promessa de tais vantagens, para realizar ou abster-se de realizar um ato inerente às suas funções ou no exercício das mesmas, que prejudique ou possa prejudicar os interesses financeiros da União (**corrupção passiva**);

Alteração

a) **Para efeitos da presente diretiva, a corrupção passiva consiste no** facto de um funcionário público, diretamente ou por interposta pessoa, solicitar, receber **ou aceitar** vantagens de qualquer natureza, para si próprio ou para terceiros, ou aceitar a promessa de tais vantagens, para realizar ou abster-se de realizar um ato inerente às suas funções ou no exercício das mesmas, que prejudique ou possa prejudicar os interesses financeiros da União;

Alteração 57
Renata Beber

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) o facto de um funcionário público, diretamente ou por interposta pessoa, solicitar ou receber vantagens de qualquer natureza, para si próprio ou para terceiros, ou aceitar a promessa de tais vantagens, ***para realizar ou abster-se de realizar um ato inerente às suas funções ou no exercício das mesmas, que prejudique ou possa prejudicar os interesses financeiros da União (corrupção passiva)***;

Alteração

a) o facto de um funcionário público, diretamente ou por interposta pessoa, solicitar ou receber ***deliberadamente*** vantagens de qualquer natureza, para si próprio ou para terceiros, ou aceitar a promessa de tais vantagens, ***para o incitar a:***

Or. en

Alteração 58
Renata Beber

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) praticar ou ter praticado no passado, em violação ou não das suas obrigações oficiais, um ato inerente às suas funções ou no exercício das mesmas, que lese ou possa lesar os interesses financeiros da Comunidade,

Or. en

Alteração 59
Renata Beber

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-B) abster-se de praticar ou ter-se absterido de praticar no passado, ou atrasar ou ter atrasado, em violação ou não das suas obrigações oficiais, um ato inerente às suas funções ou no exercício das mesmas, que lese ou possa lesar os interesses financeiros da Comunidade (corrupção passiva);

Or. en

Alteração 60

Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) *o* facto de alguém prometer ou conceder, diretamente ou por interposta pessoa, uma vantagem de qualquer natureza a um funcionário público, para ele próprio ou para terceiros, para realizar ou abster-se de realizar um ato inerente às suas funções ou no exercício das mesmas, que prejudique ou possa prejudicar os interesses financeiros da União (***corrupção ativa***).

b) ***Para efeitos da presente diretiva, a corrupção ativa consiste no*** facto de alguém prometer, ***oferecer*** ou conceder, diretamente ou por interposta pessoa, uma vantagem de qualquer natureza a um funcionário público, para ele próprio ou para terceiros, para realizar ou abster-se de realizar um ato inerente às suas funções ou no exercício das mesmas, que prejudique ou possa prejudicar os interesses financeiros da União.

Or. en

Alteração 61

Renata Beber

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) o facto de alguém prometer ou conceder, diretamente ou por interposta pessoa, uma vantagem de qualquer natureza a um funcionário público, para ele próprio ou para terceiros, **para** realizar ou abster-se de realizar **um ato inerente às suas funções ou no exercício das mesmas, que prejudique ou possa prejudicar os interesses financeiros da União** (corrupção ativa).

Alteração

b) o facto de alguém prometer ou conceder **deliberadamente**, diretamente ou por interposta pessoa, uma vantagem de qualquer natureza a um funcionário público, para ele próprio ou para terceiros, **para o incitar a** realizar, **atrasar** ou abster-se de realizar **os atos mencionados na alínea a)** (corrupção ativa).

Or. en

Alteração 62

Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

3-A. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a corrupção passiva e a corrupção ativa no setor privado, a que se refere o artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, sejam puníveis como infrações penais.

Alteração

Or. en

Justificação

As empresas privadas, as organizações não governamentais e as pessoas singulares são igualmente beneficiárias dos fundos da UE. A corrupção ou outras infrações cometidas no setor privado lesivas dos interesses financeiros da União devem, por isso, ser cobertas por esta diretiva.

Alteração 63

Renata Beber

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. No caso dos atos que envolvem um funcionário público, deve considerar-se satisfeita a condição que estabelece que o ato ou omissão lesa ou é suscetível de lesar os interesses financeiros da Comunidade.

Or. en

Alteração 64
Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) qualquer pessoa que exerça uma função de serviço público para a União, nos Estados-Membros ou em países terceiros, estando para tal investida de um mandato legislativo, administrativo ou judicial;

a) qualquer pessoa que exerça uma função de serviço público para a União, nos Estados-Membros ou em países terceiros, estando para tal investida de um mandato legislativo, administrativo ou judicial, **quer por nomeação, quer por eleição;**

Or. en

Alteração 65
Data de entrega

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Um antigo «funcionário público» que se encontre ainda sob a obrigação de não atuar em certos setores sem autorização expressa;

Alteração 66
Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No que se refere às pessoas singulares, os Estados-Membros devem assegurar que as infrações penais referidas **no título II** sejam passíveis de sanções penais efetivas, proporcionais e dissuasivas, **incluindo multas** e penas de prisão, tal como definidas no artigo 8.º.

Alteração

1. No que se refere às pessoas singulares, os Estados-Membros devem assegurar que as infrações penais referidas **nos artigos 3.º, 4.º e 5.º** sejam passíveis de sanções penais efetivas, proporcionais e dissuasivas, **exclusão temporária ou permanente dos procedimentos de adjudicação de contratos da União Europeia** e penas de prisão, tal como definidas no artigo 8.º.

Alteração 67
Data de entrega

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No caso de pequenas infrações que envolvam perdas ou vantagens de montante inferior a **10 000** EUR, e que não se revistam de circunstâncias de especial gravidade, os Estados-Membros podem prever sanções não penais.

Alteração

2. No caso de pequenas infrações que envolvam perdas ou vantagens de montante inferior a **5 000** EUR, e que não se revistam de circunstâncias de especial gravidade, os Estados-Membros podem prever sanções não penais.

Alteração 68
Judith Sargentini

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) uma pena mínima de prisão não inferior a 6 meses;

Suprimido

Or. en

Justificação

As penas mínimas não respeitam a diversidade dos sistemas jurídicos, nem a necessidade de discricção dos órgãos jurisdicionais. Prever a aplicação de penas mínimas também não seria compatível com a posição adotada pelo Parlamento em relação à proposta de diretiva relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação.

Alteração 69
Cornelis de Jong

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) uma pena mínima de prisão não inferior a 6 meses;

Suprimido

Or. en

Alteração 70
Anthea McIntyre

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) uma pena mínima de prisão não inferior a 6 meses;

Suprimido

Alteração 71
Sarah Ludford

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) uma pena mínima de prisão não inferior a 6 meses;

Suprimido

Alteração 72
Gerben-Jan Gerbrandy, Jan Mulder

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) uma pena mínima de prisão não inferior a 6 meses;

a) uma pena mínima de prisão não inferior a 6 meses. *Em casos excepcionais, os tribunais nacionais devem, contudo, poder impor uma pena mais leve do que a pena mínima, na condição de tal se justificar com base nos princípios gerais do direito europeu ou nacional;*

Alteração 73
Judith Sargentini

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) uma pena mínima de prisão não

Suprimido

inferior a 6 meses;

Or. en

Justificação

As penas mínimas não respeitam a diversidade dos sistemas jurídicos, nem a necessidade de discrição dos órgãos jurisdicionais. Prever a aplicação de penas mínimas também não seria compatível com a posição adotada pelo Parlamento em relação à proposta de diretiva relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação.

Alteração 74
Cornelis de Jong

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) uma pena mínima de prisão não inferior a 6 meses;

Suprimido

Or. en

Alteração 75
Anthea McIntyre

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) uma pena mínima de prisão não inferior a 6 meses;

Suprimido

Or. en

Alteração 76
Sarah Ludford

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) uma pena mínima de prisão não inferior a 6 meses;

Suprimido

Or. en

Alteração 77
Gerben-Jan Gerbrandy, Jan Mulder

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) uma pena mínima de prisão não inferior a 6 meses;

a) uma pena mínima de prisão não inferior a 6 meses. *Em casos excepcionais, os tribunais nacionais devem, contudo, poder impor uma pena mais leve do que a pena mínima, na condição de tal se justificar com base nos princípios gerais do direito europeu ou nacional;*

Or. nl

Alteração 78
Anthea McIntyre

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A presente disposição não afeta as prerrogativas dos tribunais e juizes dos Estados-Membros de determinar a sentença mais adequada e proporcionada em cada caso;

Or. en

Alteração 79
Sarah Ludford

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A presente disposição não afeta as prerrogativas dos tribunais e juízes dos Estados-Membros de determinar a sentença mais adequada e proporcionada em cada caso;

Or. en

Alteração 80
Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-A

Circunstâncias agravantes

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, quando se verificar que uma pessoa singular ou coletiva suspeita ou acusada de ter cometido uma infração penal referida nos artigos 3.º, 4.º ou 5.º já foi condenada por outras infrações penais de natureza análoga, tal facto seja considerado uma circunstância agravante para efeitos de condenação.

Or. en

Alteração 81
Cornelis de Jong

Proposta de diretiva
Artigo 9 – título

Texto da Comissão

Tipos de sanções *mínimas* aplicáveis às pessoas coletivas

Alteração

Tipos de sanções aplicáveis às pessoas coletivas

Or. en

Alteração 82
Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) a exclusão temporária ou permanente dos procedimentos de adjudicação de contratos da União Europeia;

Or. en

Alteração 83
Anthea McIntyre

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – frase introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional relativamente às infrações penais a que se refere o título II, sempre que:

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional relativamente às infrações penais a que se refere o título II, sempre que, ***e desde que a territorialidade seja o fator determinante principal:***

Or. en

Alteração 84
Sarah Ludford

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) o autor da infração seja um nacional seu.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 85
Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

b-A) o autor da infração esteja sujeito ao Estatuto dos Funcionários da União Europeia ou ao Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia ou estivesse sujeito a essa regulamentação no momento da infração.

Alteração

Or. en

Alteração 86
Cornelis de Jong

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem prever um prazo de prescrição para que a investigação, a ação judicial, o julgamento e a decisão judicial sobre as infrações referidas ***no título II, e no artigo 5.º*** continuem a ser possíveis, ***pelo menos***

Alteração

1. Os Estados-Membros devem prever um prazo de prescrição ***suficientemente longo*** para que a investigação, a ação judicial, o julgamento e a decisão judicial sobre as infrações referidas ***nos artigos 3.º, 4.º e 5.º*** continuem a ser possíveis.

cinco anos a contar da data em que a infração foi cometida.

Or. en

Alteração 87

Cornelis de Jong, Rina Ronja Kari

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição é interrompido e recomeça a contar após qualquer ato de uma autoridade nacional competente, incluindo, em especial, o início efetivo de uma investigação ou da ação penal, até pelo menos dez anos a contar da data em que a infração foi cometida.

Suprimido

Or. en

Justificação

Estas questões podem, com vantagem, ser deixadas à discricção dos Estados-Membros, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

Alteração 88

Cornelis de Jong, Rina Ronja Karigerbrgra

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir a execução de uma sanção imposta na sequência de uma condenação definitiva por uma infração penal referida no título

Suprimido

II e no artigo 5.º, durante um período de tempo suficiente, que não pode ser inferior a 10 anos a contar da data da referida condenação.

Or. en

Justificação

Estas questões podem, com vantagem, ser deixadas à discrição dos Estados-Membros, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

Alteração 89
Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva
Artigo 15 – título

Texto da Comissão

Alteração

Cooperação *entre os Estados-Membros e a Comissão Europeia (Organismo Europeu de Luta Antifraude)*

Cooperação

Or. en

Justificação

Para efeitos da diretiva em apreço, a cooperação não deve limitar-se à cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão, mas alargar-se à cooperação entre os próprios Estados-Membros.

Alteração 90
Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem colaborar mutuamente no domínio da luta contra as infrações penais referidas

1. ***Sem prejuízo das regras de cooperação transfronteiriça e de auxílio judiciário mútuo em matéria penal,*** os Estados-

no título II. Para o efeito, a Comissão presta toda a assistência técnica e operacional de que as autoridades nacionais competentes possam necessitar para facilitar a coordenação das respetivas investigações.

Membros e a Comissão (**Organismo Europeu de Luta Antifraude**) devem, **no âmbito das suas respetivas competências**, colaborar mutuamente no domínio da luta contra as infrações penais referidas **nos artigos 3.º, 4.º e 5.º**. Para o efeito, a Comissão presta toda a assistência técnica e operacional de que as autoridades nacionais competentes possam necessitar para facilitar a coordenação das respetivas investigações.

Or. en

Alteração 91 **Juan Fernando López Aguilar**

Proposta de diretiva **Artigo 15 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem colaborar mutuamente no domínio da luta contra as infrações penais referidas **no título II**. Para o efeito, a Comissão **presta** toda a assistência técnica e operacional de que as autoridades nacionais competentes possam necessitar para facilitar a coordenação das respetivas investigações.

Alteração

1. **Sem prejuízo das regras de cooperação transfronteiriça e de auxílio judiciário mútuo em matéria penal**, os Estados-Membros, **a Eurojust** e a Comissão devem, **no âmbito das suas respetivas competências**, colaborar mutuamente no domínio da luta contra as infrações penais referidas **nos artigos 3.º, 4.º e 5.º**. Para o efeito, a Comissão **e, se for caso disso, a Eurojust prestam** toda a assistência técnica e operacional de que as autoridades nacionais competentes possam necessitar para facilitar a coordenação das respetivas investigações.

Or. en

Alteração 92 **Judith Sargentini**

Proposta de diretiva **Artigo 15 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem trocar informações com a Comissão a fim de facilitar o apuramento dos factos e assegurar uma ação eficaz contra os autores das infrações penais referidas no título II. A Comissão e as autoridades nacionais competentes devem **ter em conta**, em cada caso específico, as exigências do segredo da instrução **e da proteção dos dados**. Para o efeito, um Estado-Membro pode, ao fornecer informações à Comissão, fixar condições específicas para a utilização dessas informações, quer pela Comissão quer por outro Estado-Membro ao qual as informações possam ser transmitidas.

Alteração

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem trocar informações com a Comissão a fim de facilitar o apuramento dos factos e assegurar uma ação eficaz contra os autores das infrações penais referidas no título II. A Comissão e as autoridades nacionais competentes devem, em cada caso específico, **respeitar o artigo 6.º do Tratado da União Europeia e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem com a legislação da UE aplicável em matéria de proteção dos dados pessoais, e ter em conta** as exigências do segredo da instrução. Para o efeito, um Estado-Membro pode, ao fornecer informações à Comissão, fixar condições específicas para a utilização dessas informações, quer pela Comissão quer por outro Estado-Membro ao qual as informações possam ser transmitidas.

Or. en

Alteração 93

Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros **podem** trocar informações com a Comissão a fim de facilitar o apuramento dos factos e assegurar uma ação eficaz contra os autores das infrações penais referidas **no título II**. A Comissão e as autoridades nacionais competentes devem ter em conta, em cada caso específico, as exigências do segredo da instrução e da proteção dos dados. Para o efeito, um Estado-Membro

Alteração

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros **devem, no âmbito das suas respetivas competências**, trocar informações com a Comissão (**Organismo Europeu de Luta Antifraude**) e a **Eurojust** a fim de facilitar o apuramento dos factos e assegurar uma ação eficaz contra os autores das infrações penais referidas **nos artigos 3.º, 4.º e 5.º**. A Comissão, a **Eurojust** e as autoridades nacionais competentes devem ter em conta, em cada

pode, ao fornecer informações à Comissão, fixar condições específicas para a utilização dessas informações, quer pela Comissão quer por outro Estado-Membro ao qual as informações possam ser transmitidas.

caso específico, as exigências do segredo da instrução e da proteção dos dados. Para o efeito, um Estado-Membro pode, ao fornecer informações à Comissão **e à Eurojust**, fixar condições específicas para a utilização dessas informações, quer pela Comissão quer **pela Eurojust ou** por outro Estado-Membro ao qual as informações possam ser transmitidas.

Or. en

Alteração 94 **Nils Torvalds**

Proposta de diretiva **Artigo 15 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem trocar informações com a Comissão a fim de facilitar o apuramento dos factos e assegurar uma ação eficaz contra os autores das infrações penais referidas no título II. A Comissão e as autoridades nacionais competentes devem ter em conta, em cada caso específico, as exigências do segredo da instrução e da proteção dos dados. Para o efeito, um Estado-Membro pode, ao fornecer informações à Comissão, fixar condições específicas para a utilização dessas informações, quer pela Comissão quer por outro Estado-Membro ao qual as informações possam ser transmitidas.

Alteração

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem, **em conformidade com as suas competências e disposições legislativas**, trocar informações com a Comissão, **a Europol e a Eurojust** a fim de facilitar o apuramento dos factos e assegurar uma ação eficaz contra os autores das infrações penais referidas no título II. A Comissão, **a Europol, Eurojust** e as autoridades nacionais competentes devem ter em conta, em cada caso específico, as exigências do segredo da instrução e da proteção dos dados. Para o efeito, um Estado-Membro pode, ao fornecer informações à Comissão, **à Europol e à Eurojust**, fixar condições específicas para a utilização dessas informações, quer pela Comissão, **a Europol ou a Eurojust** quer por outro Estado-Membro ao qual as informações possam ser transmitidas.

Or. en

Alteração 95
Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros adotam e publicam antes de ... as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração

Os Estados-Membros ***devem pôr em vigor, até [dois anos a contar da data de adoção]***, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. en

Alteração 96
Data de entrega

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão informa anualmente o Parlamento Europeu sobre a aplicação e a eficácia da presente legislação, indicando igualmente, em relação a cada Estado-Membro, o número de casos abertos e encerrados e as penas aplicadas:

Or. en

Alteração 97
Esther de Lange

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros apresentam anualmente um relatório detalhado à Comissão, ao Conselho e ao Parlamento sobre as infrações penais definidas na presente diretiva lesivas dos interesses financeiros da União.

Or. en

Alteração 98

Bart Staes

Proposta de diretiva

Artigo 17 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Cinco anos após a entrada em vigor da presente legislação, a Comissão reexaminará a diretiva e proporá um texto modificativo baseado numa avaliação exaustiva e na experiência adquirida;

Or. en

Alteração 99

Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva

Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 17.º-A

Estatísticas

Os Estados-Membros devem recolher regularmente e conservar dados estatísticos exaustivos das autoridades pertinentes, a fim de verificar a eficácia dos sistemas que instauraram para

acautelar os interesses financeiros da União Europeia. Os dados estatísticos recolhidos devem ser transmitidas anualmente à Comissão e incluir:

- a) o número de ações penais intentadas,*
- b) o número de ações penais rejeitadas, objeto de absolvição e concluídas com êxito,*
- c) os montantes recuperados na sequência de ações penais,*
- d) os montantes não recuperados na sequência de ações penais,*
- e) o número de pedidos de assistência recebidos de outro Estado-Membro,*
- f) o número de pedidos de assistência recebidos de outro Estado-Membro e que foram rejeitados.*

Or. en

Justificação

Para avaliar a eficiência e a eficácia da diretiva, é necessário recolher as informações estatísticas pertinentes, em particular no que se refere ao êxito e aos resultados das ações penais e à cooperação entre Estados-Membros. É, por isso, conveniente aditar à proposta de diretiva um artigo sobre estatísticas.

Alteração 100
Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva
Artigo 17-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 17.º-B

Relatórios

A Comissão deve [no prazo de 24 meses a contar do prazo de aplicação da presente diretiva] apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, em que se avalie em que medida o

Estado-Membro tomou todas as medidas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, sob reserva de os Estados-Membros fornecerem informações adequadas. Este relatório deve ser acompanhado, se necessário, de propostas adequadas.

Or. en